

PARECER/2022/84

I. Pedido

- 1. A Direção-Geral de Saúde solicitou a emissão de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o «Novo modelo de atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM) nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

II. Análise

- 3. O presente modelo, a aprovar por despacho da Diretora-Geral de Saúde, é emitido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.
- 4. No referido modelo, além dos dados de identificação do utente e dos dados relativos à avaliação da sua incapacidade, a inscrever de acordo com o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, consta ainda a indicação do grau e da natureza da incapacidade para efeito da aplicação de dois regimes jurídicos atributivos de benefícios específicos (tributação sobre veículos e estacionamento de veículos), previstos pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, alterada por último, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 128/2017, de 9 de outubro.
- 5. Estando em causa informação relativa à saúde de pessoa singular identificada que integra a categoria de dados pessoais especialmente protegidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do RGPD –, a qual será submetida ou apresentada pelo respetivo titular a entidades administrativas para obtenção de determinados benefícios sociais, económicos e fiscais, e conservada por tais entidades, é essencial que no atestado apenas constem os dados pessoais de saúde estritamente necessários para o efeito, em conformidade com o princípio da minimização dos dados pessoais consagrado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 6. Ora, o legislador nacional definiu no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 202/96, os dados pessoais relativos à saúde que devem constar do atestado multiuso, aí se especificando que «[s]empre que a lei faça depender a atribuição de benefícios de determinados requisitos específicos, o atestado médico de

incapacidade deve indicar o fim a que se destina e respectivos efeitos e condições legais, bem como a natureza das deficiências e os condicionalismos relevantes para a concessão do benefício» (itálico nosso).

7. Assim, tendo a lei nacional ponderado as categorias de dados pessoais necessárias para o cumprimento das finalidades do atestado multiusos, à luz do princípio da proporcionalidade e do princípio da minimização dos dados pessoais, à CNPD resta concluir estar o presente modelo em conformidade com tal opção legislativa, nada mais tendo a assinalar.

Lisboa, 8 de setembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)